



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074494-48.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelantes/apelados MARIA JULIA DA SILVA e ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Autora e negaram provimento ao recurso da FESP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N. 1074494-48.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE/APELADA: MARIA JULIA DA SILVA

APELADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

APELADO/APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.395

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DA TUTELA PARA IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DO ÓBITO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

A autora busca a concessão do benefício de complementação de pensão prevista nas Leis n. 4.819/58 e 200/74, em decorrência do falecimento de seu marido, ex-servidor da Administração Indireta do Estado de São Paulo, ocorrido após a vigência da EC n. 103/2019.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) a possibilidade de negativa da Fazenda do Estado em complementar a pensão percebida pela autora, com base no § 15 do art. 37 da CF/88, alterado pela EC n. 103/2019; (ii) a possibilidade de concessão de tutela para determinar a imediata implementação na folha de pagamento; (iii) o termo inicial para restituição das parcelas vencidas a ser adotado.

III. Razões de Decidir:

3. O colegiado vem adotando posição de que o direito da pensionista não inaugura relação jurídica nova, mas decorre

da relação de complementação havida entre o aposentado falecido e o Estado, sendo possível o reconhecimento da complementação de pensão.

4. A tutela pleiteada pela autora deve ser concedida, pois trata-se de verba alimentar, diretamente atrelada à dignidade da pessoa humana, e a vedação legal para a concessão da tutela antecipada não se aplica ao caso.

5. O termo inicial adotado para pagamento da complementação de pensão é a data do óbito do instituidor do benefício, considerando o prazo em que ocorreu o protocolo do requerimento administrativo.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso da autora provido e recurso da Fazenda Pública desprovido. Tese de julgamento: 1. O direito à complementação de pensão por morte não inaugura nova relação jurídica, mas decorre de relação jurídica pretérita. 2. A tutela antecipada pode ser concedida em causas de natureza previdenciária, conforme Súmula 729 do STF. 3. O termo inicial para pagamento é a data do óbito.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 15; EC n. 103/2019; Lei n. 4.819/58; Lei n. 200/74; CPC, art. 1.007, § 1º; Lei n. 9.494/97, art. 2-B; Lei Complementar nº 180/78, art. 148, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 729;

STJ, Súmula 340;

TJSP, Apelação Cível 1021013-73.2023.8.26.0053, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 20.06.2024;

*TJSP, Apelação Cível 1007856-33.2023.8.26.0053, Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. 05.03.2024. **Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido e recurso da Fazenda Pública desprovido.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 650/656, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido formulado, para “*determinar aos réus o pagamento da complementação das parcelas da*

pensão por morte não pagas, desde o requerimento administrativo, corrigidos pelo IPCA-e desde cada vencimento, mais juros pelos índices da poupança, na forma prevista na Lei nº 11.960/09, a partir da citação". Sucumbente, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a ser fixado sobre o valor atualizado da causa, quando liquidado o julgado.

Apelou a autora, pretendendo a reforma parcial do julgado, aduzindo, em síntese, que: **a)** apesar de o MM. Juízo entender que a concessão da tutela antecipada sobre verbas previdenciárias, deveria ocorrer somente após o trânsito, a Súmula n. 729 do STJ permite a concessão de tutela em causa de natureza previdenciária; **b)** a complementação da pensão é verba de natureza alimentar e o perigo de dano está comprovado considerando os *"prejuízos que a recorrente sofrerá, caso tenha que aguardar o deslinde final do processo"*; **c)** a probabilidade do direito está demonstrada, considerando o teor da r. sentença, que entendeu que não se aplica ao caso a vedação do art. 37, §15, da CF/88, vez que o regime complementar é regulamentado pelas Leis Estaduais n. 1.386/51, 4.819/56 e 200/74; **d)** o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas deve ser contado desde a data do óbito de seu marido (20/02/2023) e não da data do requerimento administrativo realizado perante a Fazenda Pública, vez que o requerimento foi realizado com menos de 60 dias do óbito de seu cônjuge. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que *"a recorrida SABESP efetue o pagamento da complementação de pensão, nos mesmos moldes como vinha procedendo em relação ao instituidor do benefício"* (fls. 669/680).

Por sua vez, objetivando a reforma da r. sentença, apelou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que: **a)** a inclusão do §15 do art. 37 da CF/88, pela EC n. 103/2019, vedou a concessão de novas complementações de proventos de aposentadorias e de pensões; **b)** a pensão concedida à autora não está incluída nas exceções à regra proibitiva estabelecida no art. 37, §15, da CF, vez que o óbito do instituidor ocorreu em data posterior à EC n. 103/2019; **c)** o benefício se adquire pela concessão anterior ao advento da EC n. 103/2019, assim, não há falar em direito adquirido, conforme entendimento da Súmula n. 359 do STF; da Súmula n. 340 do STJ e do entendimento majoritário do TJSP (fls. 689/706).

Houve apresentação de contrarrazões pela autora, sem preliminares (fls. 712/737).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 667, 669, 689 e 707) – sem o recolhimento do preparo recursal por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 390/392) e por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.007, §1º) –, os recursos são recebidos e conhecidos, admitindo-se o seu processamento em seu regular efeito.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício de complementação de pensão prevista nas Leis n. 4.819/58 e 200/74.

O inc. II do art. 1º da Lei Estadual n. 4.819/58, que criou um Fundo de Assistência Social do Estado, teve a finalidade de conceder aos servidores das autarquias das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, algumas vantagens já concedidas aos demais servidores públicos, dentre elas, a possibilidade de complementação de aposentadorias e pensões, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º – Fica criado o 'Fundo de Assistência Social do Estado' com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

II –

complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro

de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952”.

O Decreto supramencionado foi revogado pela Lei n. 200/74. Todavia, foi mantido o direito à complementação dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores admitidos no serviço público até 13 de maio de 1974:

“Artigo 1º – Ficam revogadas as Leis nº 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou específicas, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único – Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada”.

Contudo, embora o marido da autora, LUIZ JOSÉ DA SILVA, tenha sido admitido no quadro de servidores da COMPANHIA METROPOLITADA DE ÁGUA E ESGOTO – COMPASP, empresa que deu origem à SABESP, antes de 13 de maio de 1974, o óbito ocorreu em **20/02/2023** (fl. 45), após a vigência da EC n. 103/19, que alterou a redação do art. 37, § 15, da CF:

“É vedada a complementação de aposentadoria de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”.

A questão controvertida nos autos, portanto, reside na possibilidade de negativa da Fazenda do Estado em complementar a pensão percebida pela autora em decorrência do falecimento do seu ex-marido, de quem é dependente, ex-funcionário da Administração Indireta do Estado de São Paulo, com base no § 15 do art. 37 da CF/88, com redação dada pela EC n. 103 de 13 de novembro de 2019.

De fato, a controvérsia objeto de julgamento já fora apreciada em algumas oportunidades pelo colegiado, com soluções em sentidos opostos.

Inicialmente, compreendeu-se que, diferentemente do que alega autora, o acesso à complementação da pensão de seu falecido cônjuge não se trataria de mera transferência de titularidade de direito, pois seu marido receberia a complementação a título de aposentadoria, enquanto a autora almeja o mesmo benefício a título de pensão, o que teria sido vedado pela EC n. 103/19.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. Cônjuge supérstite de ex-empregado do Banco Nossa Caixa. Pretensão voltada à complementação do benefício, nos termos das Leis Estaduais nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 e Lei nº 200/74. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Óbito do instituidor da pensão na vigência da EC nº 103 de 2019, que incluiu o §15 no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o Parecer nº 45/2020 da PGJ, que vedam a complementação de aposentadorias e pensões.

Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. AGRAVO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2288752-27.2023.8.26.0000; rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. em 13.11.2023);

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Requisitos legais para sua admissão ausentes. Questão colocada nos autos que, apesar de envolver grupo numeroso de pessoas, não pode ser considerada de repercussão social. A grande repercussão social demanda questão de natureza transcendente, que extrapole mero nicho profissional ou de determinada situação jurídica. Deve ter relevância para a sociedade. Pleito subsidiário de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também inviável, pois ausentes os requisitos legais para a instauração da figura. Pleito rejeitado. PREVIDENCIÁRIO. Complementação de pensão. Viúva de falecido servidor inativo da extinta Fepasa. Pretensão complementação de pensão, nos termos da Lei 4.810/58 e EC 200/74. Inadmissibilidade. Superveniência da Emenda Constitucional 103/2019, que incluiu o parágrafo 15 no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o Parecer nº 45/2020 da PGJ que vedam a complementação de aposentadorias e pensões. Data do óbito do instituidor ocorrido em 2020, ou seja, sob vigência da EC 103/2019. Aplicação da lei vigente à data do óbito, nos termos da Súmula nº 340 do STJ. Ausência de direito líquido e certo. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1059291-51.2020.8.26.0053; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 06.05.2021).

Em análise detida, contudo, verifico que o colegiado vem adotando posição diversa nos últimos julgados sobre a matéria, convergindo

com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, e compreendendo que o direito da pensionista não inauguraria relação jurídica nova, mas que decorreria da anterior relação de complementação havida entre o aposentado falecido e o Estado:

*“Apelação cível – Benefício de complementação de pensão por morte – Instituidor beneficiário da complementação de aposentadoria nos termos das Leis nº 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 – Indeferimento da complementação à pensionista sob o fundamento de que o óbito se deu após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 – Inadmissibilidade – Relação jurídica 'sui generis', apoiada em lei de caráter contratual – Vínculo derivado diretamente de relação jurídica pretérita – Aplicação da ressalva do art. 7º da EC nº 103/19 – Precedentes do STJ, STF e deste Tribunal – Recurso da autora provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1021013-73.2023.8.26.0053; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024**);*

“COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE – Viúva de ex-empregado da Administração Indireta (VASP) – Pretensão voltada à complementação do benefício, nos termos das Leis Estaduais nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 – Óbito do instituidor da pensão na vigência da EC nº 103 de 2019, cujo art. 1º incluiu o §15 no artigo 37 da CF. VÍNCULO DERIVADO – Relação instituída entre o pensionista com o Estado de São Paulo que não inaugura novo vínculo jurídico, mas decorre diretamente da relação pretérita firmada entre o servidor falecido e o ente público – Aposentadoria ocorrida antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, que afasta a aplicação do novo regime da previdência também ao beneficiário da pensão por morte –

Precedentes deste E. TJSP. SEGURANÇA JURÍDICA – Impossibilidade de alteração das regras e condições de benefícios há muitos anos implementadas em prejuízo do cônjuge supérstite, que se encontra em idade avançada – Incorporação da verba ao patrimônio do instituidor da pensão, que se transmite aos dependentes do falecido –
Precedentes do C. STF. PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA – Dever de amparo e defesa da dignidade e bem-estar da pessoa idosa (art. 230, caput, CF/88) – Transmissão do patrimônio incorporado – Manutenção dos critérios de cálculo da aposentadoria na conversão do vínculo para pensão por morte – Sentença reformada para se julgar procedente o pedido. APELO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007856-33.2023.8.26.0053; Relator (a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024);

“COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE – Viúva de ex-servidor da extinta FEPASA – Pretensão voltada à complementação do benefício, nos termos das Leis Estaduais nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 – Óbito do instituidor da pensão na vigência da EC nº 103 de 2019, cujo art. 1º incluiu o §15 no artigo 37 da CF. VÍNCULO DERIVADO – Relação instituída entre o pensionista com o Estado de São Paulo que não inaugura novo vínculo jurídico, mas decorre diretamente da relação pretérita firmada entre o servidor falecido e o ente público – Aposentadoria ocorrida antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, que afasta a aplicação do novo regime da previdência também ao beneficiário da pensão por morte –
Precedentes deste E. TJSP. SEGURANÇA JURÍDICA – Impossibilidade de alteração das regras e condições de benefícios há muitos anos implementadas em prejuízo do cônjuge supérstite, que se encontra em idade avançada – Incorporação da verba ao patrimônio do instituidor da

pensão, que se transmite aos dependentes do falecido – Precedentes do C. STF. PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA
– Dever de amparo e defesa da dignidade e bem-estar da pessoa idosa (art. 230, caput, CF/88) – Transmissão do patrimônio incorporado – Manutenção dos critérios de cálculo da aposentadoria na conversão do vínculo para pensão por morte – Sentença reformada para se julgar procedente o pedido. APELO PROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1056420-77.2022.8.26.0053**; Relator (a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: **26/04/2024**).

Assim, considerando os julgados recentes do colegiado sobre a matéria, convencendo-me de seu maior acerto em virtude da melhor tutela da segurança jurídica e proteção dos direitos da pessoa idosa, revejo a posição antes adotada.

Dessa forma, tenho que não pode ser surpreendida a autora com alteração tão significativa de situação jurídico-previdenciária já consolidada há anos, reputando inviável que a Emenda Constitucional atinja essa situação jurídica consolidada, em ofensa à segurança jurídica.

Registro, por necessário, que esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em hipóteses análogas. Há decisões da lavra do E. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, proferidas no ARE 1.300.618, ARE 1.432.262 e Recl. 49.693/SP:

“Apesar do que previsto no art. 37, § 15º, da CF/88 (bem como no art. 7º da EC 103/2019), o presente caso possui peculiaridades que parecem fazer tal previsão constitucional não alcançá-lo. É que o regime previdenciário das

complementações devidas pela Fundação CESP possui natureza jurídica privada, diante de sua origem contratual. Desse modo, a complementação de aposentadoria em análise não é paga com fundamento unicamente em Lei, mas também por força de responsabilidade contratual assumida pela CESP/CTEEP pelas diferenças que correspondem à exata remuneração percebida em atividade, tendo havido, no ato de privatização, inclusive, previsão nesse sentido. No mais, a Lei Estadual 200/1974 assegurou, aos empregados admitidos até a data de sua entrada em vigência, o benefício previdenciário complementar a cargo do ente federativo. Desse modo, o benefício, desde aquela data, já se encontrava concedido, apesar de estar pendente o gozo, motivo pelo qual parece incidir o art. 7º da EC 103/2019: Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Portanto, as decisões proferidas na origem, no 2º incidente de Cumprimento Provisório de Sentença, estão abarcadas pela decisão concessiva de liminar nesta reclamação, mantendo-se a concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas da Fundação CESP, incluindo a complementação das pensões, nos termos da Lei Estadual 4.819/1958, desde que o instituidor da pensão tenha sido admitido até 13 de maio de 1974." (Ag. Reg. na Reclamação 49.693/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 18.04.2022).

Nestes termos, necessário o desprovimento do apelo da Fazenda Pública, devendo ser mantida a r. sentença nesse ponto.

Por sua vez, quanto ao recurso da autora, comporta provimento.

Observe que a r. decisão de fls. 390/392 havia

indeferido o pedido de tutela de urgência, pleiteado para que a SABESP efetuasse o pagamento da complementação de pensão, nos mesmos moldes que procedia em relação ao marido da autora, por entender que o óbito do instituidor do benefício havia ocorrido após a publicação da EC n. 103/2019.

A autora interpôs agravo de instrumento diante dessa decisão, que foi julgado por esta C. Câmara, que, à época possuía entendimento diverso e desproveu o recurso¹.

A r. sentença de fls. 650/656, apesar de alterar o entendimento adotado na r. decisão de fls. 390/392 e julgar a ação procedente, não determinou a imediata complementação de pensão.

Houve oposição de embargos de declaração pela autora às fls. 660/663, alegando que não houve a apreciação do pedido de tutela provisória requerida na inicial para implantação do benefício em sua folha de pagamento.

No entanto, os embargos foram rejeitados, vez que o MM. Juízo *a quo* entendeu que “[v]ia de regra a concessão de tutela antecipada sobre verbas previdenciárias é limitada e deve ocorrer apenas após o trânsito” (fl. 664).

Nesse contexto, entendo que a tutela pleiteada pela autora deve ser concedida neste momento processual, vez que preenchidos os requisitos para a concessão.

Além de já demonstrado seu direito, trata-se de verba alimentar – logo, diretamente atrelada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – Pedido de concessão de tutela de urgência para que seja concedido o benefício de complementação da pensão, nos termos da Lei nº 4.810/58 e da Lei nº 200/74 – Óbito do instituidor do benefício que ocorreu após a vigência da EC 103/19, que veda a concessão de complementação de aposentadoria e pensão, conforme o disposto no § 15 do art. 37 da CF – Inexistência dos elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada – ‘Fumus boni juris’ que não se vislumbra – Inteligência do art. 300 do CPC – Precedentes desta Colenda Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310051-60.2023.8.26.0000; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2024).

CF) –, assim, a autora, ora apelante, deve ter a complementação de pensão implementada em sua folha de pagamento, não cabendo aguardar o trânsito em julgado.

Observo que a vedação legal para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 2-B da Lei n. 9.494/97², não se aplica ao caso, conforme o entendimento da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que “[a] decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - Pensão por Morte. Pretensão da autora ao recebimento de pensão, sob alegação de que vivia em união estável com o ex-servidor. Legítima a recusa da autarquia em concedê-la, diante a ausência de subsídios que respaldem a alegada união estável. Inteligência do artigo 1.723 do Código Civil. Improcedência do pedido. Manutenção. PREVIDENCIÁRIO – Pensão por morte. Pretensão da viúva ao recebimento de pensão por morte. Possibilidade. Ex-servidor que faleceu na constância do casamento com a corré. Comprovação da dependência econômica. Benefício que retroage à data do pedido administrativo. Inteligência do artigo 148, § 3º, da Lei Complementar nº 180/78, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 1.012/07. Pedido de tutela de urgência voltado à imediata concessão do benefício. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 330, do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal. Juros e correção monetária em consonância com as diretrizes traçadas pelos Tribunais Superiores. Honorários

² Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

advocáticos. Fixação por equidade. Modificação. Possibilidade. Hipótese dos autos que comporta a fixação nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DAS CORRÉS PROVIDO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1028407-10.2018.8.26.0053; Relator (a): JARBAS GOMES; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2020 – g.n.);

“PENSÃO POR MORTE. SPPREV. Autora que alega que, à época do óbito, era companheira do servidor estadual falecido. Pedido de habilitação da autora como beneficiária da pensão que foi indeferido pela autarquia. Interesse de agir presente. O fato de os documentos apresentados pela autora no procedimento administrativo serem considerados insuficientes à comprovação da união estável não obsta a análise da matéria na via judicial. Processo judicial que é mais abrangente em termos probatórios que o procedimento administrativo em questão. Art. 369 do NCPC. União estável comprovada por intermédio de prova testemunhal e documental. Sentença que julgou procedente o pedido mantida. Antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de implantação imediata do benefício concedida. Recurso voluntário da ré não provido, reexame necessário provido em parte, e apelo da autora parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1012904-60.2016.8.26.0071; Relator (a): PAULO GALIZIA; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2018).

Desse modo, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à apelante, **determino o imediato cumprimento do presente decisor, para que a ré adote as providências necessárias para a implantação da complementação da pensão na folha de pagamento da autora.**

Quanto ao termo inicial das parcelas vencidas, assiste razão à autora.

A r. sentença fixou como termo inicial para pagamento da complementação de pensão a data do protocolo do requerimento administrativo.

No entanto, a autora demonstrou que, quanto ao prazo para o requerimento, a Fazenda Pública estabelece que *“caso o requerimento seja apresentado com mais de 60 (sessenta) dias após a data do óbito, o pagamento dar-se-á a partir da data do seu protocolo (Lei Complementar nº 180/78, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.012/2007)”* (fl. 679). Essa regra pode ser observada no próprio site da Fazenda do Estado de São Paulo³ e não houve impugnação da requerida.

O óbito do marido da autora ocorreu em **20/02/2023** (fl. 45) e foi juntada a cópia do requerimento administrativo, assinado pela autora em **21/03/2023** (fl. 681). Embora não haja comprovante atestando a data exata do protocolo, foi juntado o documento emitido pela Diretora do 1º Núcleo de Despesa do Departamento de Despesas de Pessoal do Estado, emitido em **14/04/2023**, que informa que houve o protocolo referente à solicitação de complementação de pensão (fl. 682).

A partir desses documentos, é possível extrair que entre o óbito do instituidor do benefício e da data do protocolo do requerimento administrativo decorreu menos de 60 dias, não se aplicando a regra de pagamento a partir da data do protocolo.

Desse modo, considerando que houve o

³ <https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/compl_apos_pensao.asp#p9> Acesso em 21/03/2025.

reconhecimento do direito da autora em relação ao recebimento da complementação de pensão e o protocolo ocorreu antes do prazo de 60 dias, o termo inicial adotado para pagamento das parcelas vencidas deve ser a data do óbito.

Quanto à sucumbência, assim como fixado na r. sentença, tratando-se de condenação ilíquida, os honorários advocatícios deverão ser fixados oportunamente, nos termos do art. 85, §§ 4º, II e 11, do CPC, quando deverá ser considerado o trabalho adicional exigido em grau recursal, diante do desprovimento do recurso da Fazenda Pública, conforme o Tema n. 1.059 do STJ.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da autora e **nego provimento** ao recurso da Fazenda Pública.

CARLOS VON ADAMEK

Relator